



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: 43
3439 0894 - E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003021-57.2018.8.16.0090

Processo: 0003021-57.2018.8.16.0090
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$130.244,55
Autor(s): • OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME
Réu(s):

Vistos,

1. Intime-se a recuperanda acerca da proposta do Administrador Judicial
(mov. 87.1).

2. Quanto ao pedido de mov. 90.1, este deverá ser observado pelo Senhor
Administrador Judicial quando da publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei
11.101/2005.

3. Defiro o pedido de mov. 94.1. Aguarde-se pelo prazo requerido.

3.1 Após, intime-se novamente o Banco Bradesco S.A.

4. Outrossim, à Escrivania, com a finalidade de cumprir, em caráter de
urgência, as formalidades do presente processamento – publicação do plano de recuperação
judicial (movs. 91.2/4), nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

5. Considerando as petições de movs. 63.1, 76.1 e 98.1, verifica-se que o
contrato anexado no mov. 1.65, de nº 14.1127.704.000191-58, é crédito que poderá ser
habilitado na Ação de Recuperação Judicial, porquanto não previsto nos §§ 3º e 4º, da Lei
11.101/2005 (créditos não sujeitos a Recuperação Judicial), visto que relacionados a empréstimo
à pessoa jurídica.

6. Todavia, em que pese a suspensão temporária dos créditos, em especial,
o supramencionado, o deferimento do processamento da recuperação judicial busca encontrar
soluções para a renegociação de débitos e continuidade da empresa, sem, contudo, suspender
o direito material dos credores da empresa recuperanda, que poderão valer-se, se possuírem,
de seu direito material, efetuando a inclusão no cadastro de inadimplentes tanto da empresa
quanto de seus eventuais avalistas.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE
PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD.
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O
DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54



DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.(REsp 1374259 / MT, T4 - QUARTA TURMA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 02/06/2015).

7. Assim, INDEFIRO o pedido de mov. 98.1.

Intimações e diligências necessárias.

Ibiporã, 30 de novembro de 2018.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

